



TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO Nº 20 / 2009

TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA Nº 005/CR/1998
SISTEMA RODOVIÁRIO ANHANGÜERA-BANDEIRANTES
EDITAL DE LICITAÇÃO DER Nº 007/CIC/1997

Protocolo ARTESP nº 69.231/05

Pelo Presente instrumento, de um lado, a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**, instituída pela Lei Complementar nº 914/02, neste ato representada por seu Diretor Geral, Dr. Carlos Eduardo Sampaio Doria, nos termos do Decreto nº 46.708/02 e, de outro lado a **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S/A**, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor-Presidente Maurício Soares Vasconcellos e por seu Diretor Roberto Siriani de Oliveira,

CONSIDERANDO:

- a) As normas que disciplinam o Programa de Concessões Rodoviárias determinam que o cumprimento cabal das obrigações assumidas pela Concessionária junto ao Contratante, será garantido através da contratação de garantias: 1) garantia de cumprimento das funções de ampliação e conservação especial e 2) garantia de cumprimento das funções operacionais, de conservação ordinária e de pagamento do valor fixo;
- b) A modalidade de garantia prevista no item a, “1” supramencionado será reduzida na proporção do cumprimento das funções de ampliação e conservação especial;



c) A modalidade de garantia prevista no item a, "2", não prevê a adoção da sistemática de redução proporcional, apresentando valor nominal superior à necessidade de eventual cobertura das obrigações decorrentes das funções operacionais, de conservação ordinária e de pagamento do valor fixo; caso em que estariam sendo contratadas importâncias seguradas que não seriam efetivamente pagas ao Estado na hipótese de sinistros, por excederem ao valor da indenização. Por esta razão, o interesse público aconselha que a diferença do prêmio pago a maior para a Seguradora seja redirecionada para obras e outros benefícios para os usuários dos lotes rodoviários;

d) A Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP de 06 de abril de 2005;

e) Os estudos para elaboração de nova sistemática de cálculo da garantia prevista no item "a", nº 2 (garantia de cumprimento das funções operacionais, de conservação ordinária e de pagamento do valor fixo), tratados no Protocolo ARTESP 69.223/05, que consistem na adoção de percentual resultante dos custos operacionais anuais de cada concessão em relação à receita de pedágio do ano de vigência da apólice, como base de cálculo para determinação do valor da garantia, em complemento ao previsto na cláusula 31, do Contrato de Concessão 005/CR/1998 e cláusula 23 do Edital de Licitação nº 007/CIC/97,

f) A adoção de posição conservadora, mediante a aplicação do percentual para todo o período do Contrato de Concessão 005/CR/98 equivalente ao maior verificado entre os anos objeto do estudo, de 2005 a 2008, conforme planilha anexa, a este instrumento, a ser aplicado na forma da cláusula 25 do Contrato de Concessão.

g) O dinamismo do mercado segurador e a conveniência da permanente adequação dos valores das garantias, que aconselham que o percentual mencionado no item "e" deste instrumento seja revisto periodicamente.

aditam e modificam o Contrato de Concessão nº 005/CR/1998, nos termos que se seguem.





Cláusula 1ª:

A garantia relativa ao cumprimento das obrigações decorrentes da operação, conservação e pagamento do ônus fixo, prevista na cláusula 23.1."b", do Edital de Licitação nº 007/CIC/97 e cláusula 31.1."b" do Contrato de Concessão nº 005/CR/1998, terá valor equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 21,39% sobre o valor das receitas de pedágio previstas na Proposta Técnica vigente para o ano de cobertura - 12 meses - da apólice a ser contratada.

Cláusula 2ª:

O percentual previsto na cláusula primeira deste instrumento será revisto a cada dois anos.

A revisão do percentual definido na cláusula primeira deste instrumento poderá ensejar créditos a favor do Poder Concedente ou da Concessionária.

Cláusula 3ª:

A garantia prevista na cláusula primeira, prestada no último ano da Concessão ficará retida até a assinatura do Termo de Devolução Definitivo do Sistema Rodoviário, nos termos previstos pelo Edital.

No caso de utilização de seguro-garantia não haverá retenção e a apólice com vigência aprazada para a data de término da concessão deverá prever cobertura até a emissão do Termo de Devolução Definitivo.

Cláusula 4ª:

A diferença apurada entre os valores do custo final do prêmio PREVISTO NA PROPOSTA e o custo final do prêmio conforme NOVA sistemática de cálculo, PREVISTA na cláusula primeira deste instrumento, dá origem a crédito a favor do Poder Concedente, em Valor Presente Líquido na data base de assinatura do contrato (julho/1997) de R\$ 483 mil (quatrocentos e oitenta e três mil reais).





Cláusula 5ª:

Os créditos mencionados na cláusula 4ª deste instrumento passarão a integrar o Plano de Negócios e Proposta Financeira da Concessionária.

Cláusula 6ª:

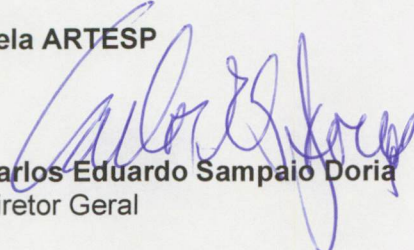
Os valores dos créditos em favor do Poder Concedente, previstos na cláusula 4ª, serão reajustados pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis às tarifas de pedágio.

Cláusula 7ª:

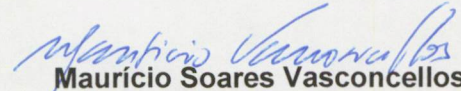
Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Concessão nº 005/CR/1998, bem como seus Termos Aditivos e Modificativos, naquilo que não tenham sido expressamente alterados pelo presente instrumento.

O presente instrumento, lavrado em 04 (quatro) vias, com 04 folhas cada, de igual teor e forma, na Diretoria Geral da ARTESP, situada à Rua Urussuí, nº 300, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, em **05 de maio** de 2009, lido e achado conforme, é assinado pelas partes, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Pela ARTESP

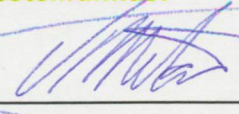

Carlos Eduardo Sampaio Doria
Diretor Geral

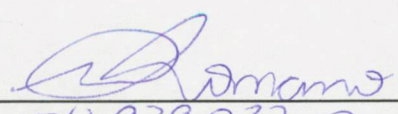
Pela Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S/A


Maurício Soares Vasconcellos
Diretor Presidente


Roberto Sirlani de Oliveira
Diretor

Testemunhas:


12.439.066-2


34.939.032-0

